



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2011 – ITEM 58

PEDIDO DE REEXAME

TC-001767/026/08

Município: Cubatão.

Prefeito: Clermont Silveira Castor.

Exercício: 2008.

Requerente: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato e outros.

Acompanham: TC-001767/126/08 e Expedientes: TC-005526/026/09, TC-020558/026/08, TC-031557/026/08 e TC-042082/026/08.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 21 de setembro de 2009, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Cubatão**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb no exercício (85,39%), em desconformidade ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Em razão de seu inconformismo, o ex-Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou o Pedido de Reexame de fls.235/245.

Inicialmente, procurou salientar que as contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2008, denotaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

boa ordem material e formal com referência às despesas vinculadas, tais como Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Subsídios dos Agentes Políticos.

Ressaltou, também, que a avaliação da execução orçamentária demonstrou integral cumprimento às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive aquelas relacionadas ao último ano do mandato, apontando como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Prosseguiu, destacando que a regra constante do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não pode ter sua incidência imposta, na medida em que no primeiro trimestre do ano subsequente às contas de 2008 não mais exercia o mandato de Prefeito de Cubatão, não reunindo, portanto, condições de complementar o quadro de investimentos delineado pela legislação federal.

Sustentou, ainda, que o Município deu pleno atendimento ao comando estabelecido no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, viabilizando o correto funcionamento e regular a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, o que permitiu a necessária transparência e legalidade da gestão da despesa educacional (fl.38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que, para uma correta interpretação e aplicação da lei ao caso concreto, o exame das contas da Municipalidade não deve se ater apenas a um tópico isolado, mas sim aos vários processos interpretativos que, em conjunto, se completam e fornecem a base adequada para a busca da verdade e da justiça.

Pleiteou ao final o provimento do pedido e, se diverso o entendimento desse Tribunal, requer que a única falha apontada no v.Parecer seja somente objeto de recomendação à Administração.

O Setor de Cálculos de ATJ observou que nenhum argumento novo sobre o assunto foi carreado aos autos, não havendo, pois, motivos para modificação do panorama processual. Sendo assim, reiterou o percentual de 85,39% indicado no r.Parecer recorrido.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos conheceram do apelo, já que preenchidas as condições processuais de admissibilidade.

Quanto à apreciação de mérito, ATJ, na visão jurídica, com o endosso da Chefia, salientou que as alegações de recursos não foram hábeis para afastar a falha capital, opinando pelo improvimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não foi outro o entendimento exposto por
SDG.

O presente processo integrou os
julgamentos do E.Tribunal Pleno, em sessão de 20 de julho do
corrente exercício, oportunidade em que solicitei sua retirada de
pauta, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento
Interno da Corte.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de outubro de 2010 (fls.232/233) e o recurso protocolado em 03 de novembro do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou a desaprovação da matéria em primeiro grau, a desobediência ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, haja vista a aplicação de somente 85,39% dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço.

No ensejo, o Chefe do Executivo procurou dar ênfase ao cumprimento dos preceitos constitucionais inerentes a aspectos de mesmo peso e vital importância na análise das contas anuais, tais como Gastos com Pessoal, Despesas Gerais com Ensino, Subsídios dos Agentes Políticos, salientando, também, a observância das determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pretendeu, ademais, destacar que a irregularidade motivadora da desaprovação da matéria não deve ser analisada de modo isolado, mas sim considerando os demais aspectos positivos da gestão vista como um todo.

Por outro lado, especificamente com relação à utilização dos recursos do FUNDEB, destacou que *"a regra constante do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não poderia ter sua incidência imposta, até mesmo para as providências de saneamento ao recorrente, na medida em que no primeiro trimestre do exercício*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imediatamente subsequente às contas de 2008, não mais exercia o mandato de Prefeito de Cubatão, não reunindo, portanto, condições de complementar o quadro de investimentos delineado pela legislação federal”.

A despeito das manifestações dos Órgãos Técnicos e não obstante o Chefe do Executivo não tenha ofertado inovações a respeito, vale, na particular situação dos autos, o beneplácito deste Tribunal que, com o advento da Deliberação TC-A-024468/026/11, publicada no DOE de 28/07/2011 e diante das recentes decisões proferidas em contas municipais do exercício de 2009 e pedidos de reexame de 2008, excepcionalmente admitiu o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global, para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, tolerado esse procedimento até o exercício de 2010.

Sendo assim, na hipótese que se aprecia, a Municipalidade despendeu com o ensino global o montante de R\$ 144.506.056,40, excedendo em R\$ 16.898.587,56 o limite de 25%, quantia que se mostra suficiente para integralizar a aplicação faltante do FUNDEB¹, da ordem de R\$ 5.696.119,69.

¹ Receita total recebida em 2008 – R\$ 38.998.147,96/ Despesas no exercício – R\$ 33.302.028,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante desse contexto, tenho por superada a questão relativa à utilização dos recursos advindos do Fundo, que ensejou a desaprovação das contas em primeiro grau. Tal circunstância, aliada ao pleno cumprimento das prescrições legais relativas ao ensino global e à remuneração do magistério, permite, agora, a emissão de juízo favorável à aprovação da matéria.

Em face de todo o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame de fls.235/245, para, agora, **emitir parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cubatão**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal, mantendo, ainda, inalterados os demais termos do r.Parecer recorrido, no que tange ao envio de recomendações.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro